

Edição Especial

# Ementário de Jurisprudência Cível e Criminal



## MULHERES NO JUDICIÁRIO

Março / 2022



PRESIDENTE

*Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira*

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

*Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo*

1º VICE-PRESIDENTE

*Desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho*

2º VICE-PRESIDENTE

*Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio*

3º VICE-PRESIDENTE

*Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos*

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Desembargador Marco Antônio Ibrahim – Presidente*

*Juiz Marcelo Oliveira da Silva*

*Juíza Vanessa de Oliveira Cavalieri Felix*

*Juiz Paulo Mello Feijó*

*Juíza Alessandra Cristina Tufvesson Peixoto*

*Juíza Adriana Ramos de Mello*

*Juíza Regina Helena Fábregas Ferreira*

DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO (DGCOM)

*José Carlos Tedesco*

DEPARTAMENTO DE GESTÃO E DISSEMINAÇÃO DO CONHECIMENTO (DECCO)

*Marcus Vinicius Domingues Gomes*

DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO (DICAC)

*Ana Claudia Elsuffi Buscacio*

SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES JURISPRUDENCIAIS (SEJUR)

*Eneida Conceição Figueiredo de Assis Ferraz*

*Lilian Neves Passos*

*Vera Lúcia Barbosa*

*Wanderlei Barreiro Lemos*

PROJETO GRÁFICO

*Hanna Kely Marques de Santana*

ASSISTENTE DE PRODUÇÃO

*Ana Paula Carvalho Back*

*Rebeca Oliveira de Amorim*

[sejur@tjrj.jus.br](mailto:sejur@tjrj.jus.br)

*Rua Dom Manoel 29, 2º andar, sala 215, Praça XV*

# SUMÁRIO

<b>1º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0333192-76.2019.8.19.0001</b> <b>DESEMBARGADORA ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>2º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020221-14.2019.8.19.0008</b> <b>DESEMBARGADORA HELDA LIMA MEIRELES .....</b>	<b>5</b>
<b>3º APELAÇÃO Nº 0010192-62.2020.8.19.0203</b> <b>DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA .....</b>	<b>7</b>
<b>4º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050308-47.2019.8.19.0203</b> <b>DESEMBARGADORA ANDRÉA MACIEL PACHÁ .....</b>	<b>8</b>
<b>5º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000155-13.2019.8.19.0008</b> <b>DESEMBARGADORA MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO .....</b>	<b>9</b>
<b>6º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014274-46.2016.8.19.0052</b> <b>DESEMBARGADORA MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA .....</b>	<b>9</b>
<b>7º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0222966-67.2020.8.19.0001</b> <b>DESEMBARGADORA CRISTINA TEREZA GAULIA .....</b>	<b>10</b>
<b>8º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013032-08.2021.8.19.0204</b> <b>DESEMBARGADORA DENISE NICOLL SIMÕES .....</b>	<b>11</b>
<b>9º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041603-80.2016.8.19.0004</b> <b>DESEMBARGADORA NORMA SUELY FONSECA QUINTES .....</b>	<b>12</b>
<b>10º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030871-39.2018.8.19.0208</b> <b>DESEMBARGADORA MARIA INÊS DA PENHA GASPAR .....</b>	<b>13</b>
<b>11º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0093920-93.2018.8.19.0001</b> <b>DESEMBARGADORA CONCEIÇÃO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE</b> <b>GUIMARÃES PENA.....</b>	<b>14</b>
<b>12º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012749-50.2019.8.19.0205</b> <b>DESEMBARGADORA SÔNIA DE FÁTIMA DIAS .....</b>	<b>15</b>
<b>13º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059280-93.2020.8.19.0001</b> <b>DESEMBARGADORA LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO</b> <b>E ALBUQUERQUE .....</b>	<b>16</b>

<b>14° APELAÇÃO CÍVEL N° 0348574-17.2016.8.19.0001</b>	
<b>DESEMBARGADORA ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA .....</b>	<b>16</b>
<b>15° AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS N° 0081971-70.2021.8.19.0000</b>	
<b>DESEMBARGADORA GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA .....</b>	<b>17</b>
<b>16° AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL N° 5007059-69.2021.8.19.0500</b>	
<b>DESEMBARGADORA MÁRCIA PERRINI BODART .....</b>	<b>19</b>
<b>17° APELAÇÃO CRIMINAL N° 0001437-73.2016.8.19.0014</b>	
<b>DESEMBARGADORA ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO .....</b>	<b>19</b>
<b>18° APELAÇÃO CRIMINAL N° 0058758-71.2017.8.19.0001</b>	
<b>DESEMBARGADORA MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES .....</b>	<b>21</b>
<b>19° APELAÇÃO CRIMINAL N° 0192168-26.2020.8.19.0001</b>	
<b>DESEMBARGADORA SUELY LOPES MAGALHÃES .....</b>	<b>23</b>

## Ementa nº 1

APELAÇÃO CÍVEL Nº [0333192-76.2019.8.19.0001](#)  
 DESEMBARGADORA ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO  
 RELATORA

**Queda no interior de shopping center. Piso molhado. Nexo de causalidade. Danos morais configurados.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA NO INTERIOR DE SHOPPING CENTER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Válida a fundamentação per relationem. Vídeos que evidenciam que o pavimento se encontrava molhado no local em que a autora pisou, sem que existisse qualquer aviso sobre o risco de acidentes, e que, após a remoção da autora, prepostos da ré limpam o chão e sinalizaram o piso escorregadio. Responsabilidade da parte ré bem reconhecida. Nexo de causalidade evidente. Danos morais caracterizados. Verba indenizatória mantida, eis que observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as peculiaridades do caso concreto. Redistribuição do ônus sucumbencial que se impõe. Autora decaiu de metade de seus pedidos. Custas rateadas. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor pretendido a título de danos estéticos. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

[Leia o inteiro teor](#)



## Ementa nº 2

APELAÇÃO CÍVEL Nº [0020221-14.2019.8.19.0008](#)  
 DESEMBARGADORA HELDA LIMA MEIRELES  
 RELATORA

**Plano de saúde coletivo. Ex-cônjuge excluído. Paciente em tratamento de neoplasia maligna. Restabelecimento do plano. Excepcionalidade.**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAUDE COLETIVO EMPRESARIAL. EXCÔNJUGE EXCLUÍDO. RESTABELECIMENTO DO PLANO. EXCEPCIONALIDADE. PACIENTE SE ENCONTRA EM TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA.

1. Apelo da parte ré contra a sentença que a condenou a efetivar a migração da parte autora para um plano individual, com os mesmos caracteres do plano coletivo empresarial do qual era beneficiária na qualidade de dependente. Sentença mantida.
2. Relação regulada pelo Direito do Consumidor. Desse modo, cai por terra o argumento de que ao contrato em questão são aplicáveis as regras de seguro, nos termos do art. 777 do CC e de que é vedada a interferência do Poder Judiciário na livre negociação entre as partes. A autora, na condição de consumidora, é a parte mais vulnerável da relação.
3. Repita-se que a condição da autora é análoga àquela do ex-empregado após o desligamento da empresa, durante tratamento de doença grave, ainda que expirado o prazo, independentemente do regime de contratação (individual ou coletivo), preceituada no art. 30, caput, da Lei nº 9.656/98 e seu respectivo § 2º. Basta que a apelada arque integralmente com a mensalidade, consoante respaldo da jurisprudência do E. STJ.
4. O restabelecimento se faz necessário porque não se concebe que a autora, em momento de fragilidade, sofra a resilição do plano de saúde e saia em busca da contratação de um novo que lhe ofereça atendimento pela mesma equipe médica que já a assiste. A mensalidade de um plano de saúde individual, notadamente em razão da doença preexistente, certamente influenciará no preço do serviço, de modo que se mostra inviável a sua exclusão no momento em que ela apresenta gravíssima enfermidade, sob pena de ser colocada em grande risco de vida.
5. Falha na prestação do serviço. Cabia à apelante assegurar à dependente, já inscrita, o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes (pagamento do prêmio por ela devido) em razão da decretação do divórcio do casal.
6. A apelante continuará prestando serviços à apelada, ficando a paciente responsável pelo pagamento integral da mensalidade do plano individual, nas condições anteriormente pactuadas, consoante permissivo legal mencionado na sentença.
7. Desprovimento do apelo.

[Leia o inteiro teor](#)



## Ementa nº 3

APELAÇÃO Nº [0010192-62.2020.8.19.0203](#)

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

RELATORA

**Golpe do motoboy. Falha na prestação do serviço. Desconstituição das compras efetuadas. Dano moral.**

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. GOLPE DO MOTOBOY. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. DEFESA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO RECHAÇA A NARRATIVA AUTORAL. DADOS E PERFIL DE CONSUMO DA PARTE DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS. DESCONSTITUIÇÃO DAS COMPRAS IMPUGNADAS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA. Cogente, *in casu*, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a parte recorrida insere-se no conceito de fornecedor, consagrado no art. 3º, caput, do CDC. Ademais, o diploma processual civil, como bem apontara a parte recorrente, prevê o ônus da impugnação especificada, *ex vi* do art. 341 do CPC/15. Ora, compulsando os autos, como afirma a parte, percebe-se que a instituição financeira apresentara defesa genérica, deixando de refutar as alegações autorais, notadamente, quando a demandante narra que entrou em contato com telefone presente no cartão, de modo que legítima a sua expectativa de falar com prepostos do estabelecimento bancário. Além disso, as pessoas com quem interagiu possuíam não só informações sobre seus dados pessoais, mas seu perfil de consumo. Por fim, a documentação trazida corrobora a tese autoral de que as compras efetuadas destoavam muito das transações habitualmente realizadas pela consumidora, exurgindo, portanto, a falha na prestação do serviço. Não se refuta a possibilidade de o golpe ter sido capitaneado por terceiros, porém, considerando as questões acima pontuadas, nítido que a instituição financeira há de ser responsabilizada, dado que patente a falha na segurança, seja quanto a proteção dos dados da consumidora, seja no que tange ao terminal telefônico, seja, por fim, ao não ter bloqueado as transações efetuadas em descompasso com o perfil da usuária do cartão. Precedentes dessa Corte. Logo, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade da instituição financeira, cancelando-se as compras impugnadas na exordial, além do dever de indenizar ante os danos imateriais advindos do transtorno experimentado pela parte apelante, notadamente, considerando o fato de a consumidora ser pessoa idosa e ter tentado solucionar extrajudicialmente a questão. Quantum reparatório que deve considerar a gravidade da lesão, sendo, portanto, o valor com-

patível com a expressão axiológica do interesse jurídico violado, na perspectiva de restaurar o interesse violado, obedecidas a razoabilidade, proporcionalidade, equidade e justiça, atendendo as funções punitiva, pedagógica e compensatória. Nesse passo, mostra-se razoável a fixação da verba reparatória em R\$ 10.000,00, seja em razão do infortúnio experimentado pela parte demandante ao constatar compras indevidas em sua fatura, seja por não ter a instituição financeira sanado a questão administrativamente a despeito das tentativas da parte. Com a reforma do julgado, incumbe à parte ré suportar as despesas processuais e honorários advocatícios, os quais em 15% sobre o valor da condenação. Recurso provido.

[Leia o inteiro teor](#)



## Ementa nº 4

APELAÇÃO CÍVEL Nº [0050308-47.2019.8.19.0203](#)

DESEMBARGADORA ANDRÉA MACIEL PACHÁ

RELATORA

**Estabelecimento comercial. Racismo estrutural. Abordagem vexatória. Falha na prestação do serviço. Teoria do risco do empreendimento. Dano moral.**

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Constrangimento no interior de estabelecimento comercial. Racismo Estrutural. Abordagem vexatória, feita com excesso, realizada por preposto da Ré, sob alegação de existência de adolescentes que vão ao local para furtar produtos. Consumidor criança de 10 anos. Falha na prestação do serviço evidenciada, Responsabilidade objetiva. Teoria do Risco do Empreendimento. Ato ilícito. Artigo 373, inciso II, do CPC e artigo 14, §3º, do CDC. Dano moral configurado. Infração a comando constitucional do art. 6º da CF. Inobservância do Estatuto da Criança e do Adolescente. Excesso cometido na abordagem do Autor, que se deu de forma vexatória, o que evidentemente acarreta angústia, insegurança e abalo, bem como uma sensação de medo e injustiça. Inaceitável naturalização de racismo. Dano moral adequado e proporcional ao sofrimento experimentado. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Leia o inteiro teor](#)



## Ementa nº 5

APELAÇÃO CÍVEL Nº [0000155-13.2019.8.19.0008](#)  
 DESEMBARGADORA MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO  
 RELATORA

**Plano de saúde coletivo. Rescisão contratual. Manutenção de empregado em plano de saúde equivalente. Descabimento.**

APELAÇÃO CÍVEL – PLANO DE SAÚDE COLETIVO – RESCISÃO CONTRATUAL – DISCUSSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE EMPREGADO EM PLANO INDIVIDUAL EQUIVALENTE. Quando o contrato de plano de saúde coletivo é rescindido, a operadora só terá o dever de disponibilizar planos nas modalidades individual e familiar quando normalmente oferecer esses serviços ao mercado, nos termos da Resolução no 19/1999 do Conselho de Saúde Suplementar, sendo certo que a apelante não comercializa planos individuais ou familiares. Hipótese regulamentada da mesma maneira pela ANS. Impossibilidade de se impor uma relação contratual, obrigando a apelante a criar e a fornecer plano de seguro de saúde não previsto em sua cartela de serviços. Obrigação tal, que iria de encontro a diversos princípios contratuais basilares, dar-se-ia também em detrimento dos interesses de todos os associados da operadora, os quais certamente seriam obrigados a custear os custos dessa operação. O princípio da função social do contrato deve ser igualmente encarado sob o prisma da pessoa jurídica. Apelo principal conhecido e provido. Apelo adesivo não conhecido.

[Leia o inteiro teor](#)



## Ementa nº 6

APELAÇÃO CÍVEL Nº [0014274-46.2016.8.19.0052](#)  
 DESEMBARGADORA MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA  
 RELATORA

**Tratamento fora do domicílio. Transporte intermunicipal. Gratuidade. Direito fundamental à saúde. Princípio da dignidade da pessoa humana. Concessão de passe livre.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GRATUIDADE DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. TRATAMENTO FORA DO DOMÍCÍLIO (TFD). DEMANDANTE DESPROVIDA DE MEIOS PARA CUSTEAR O

TRANSPORTE ATÉ O LOCAL DE TRATAMENTO. QUESTÃO QUE PERPASSA O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE (ART. 6º DA CF), O QUAL TEM POR CONSECUTÁRIO O ACESSO DEMOCRÁTICO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS, DAQUELES EM CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 183 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA (“O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO À SAÚDE ASSEGURAM A CONCESSÃO DE PASSE LIVRE AO NECESSITADO, COM CUSTEIO POR ENTE PÚBLICO, DESDE QUE DEMONSTRADAS A DOENÇA E O TRATAMENTO ATRAVÉS DE LAUDO MÉDICO”). CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA QUE ORA FIXO EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS). DESPROVIMENTO DO RECURSO DO ESTADO E PROVIMENTO DO RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

[Leia o inteiro teor](#)



## Ementa nº 7

APELAÇÃO CÍVEL Nº [0222966-67.2020.8.19.0001](#)  
DESEMBARGADORA CRISTINA TEREZA GAULIA  
RELATORA

**Responsabilidade civil por fato do serviço. Usuário da Uber. Discriminação por motorista parceiro. Corrida encerrada abruptamente. Danos morais.**

Apelação Cível. Responsabilidade civil por fato do serviço. Usuário da Uber que requer indenização por ter sido discriminado por motorista parceiro que encerrou a corrida no meio e o deixou em local ermo em situação de insegurança. Aplicação do CDC. Aplicativo Uber que representa uma nova forma de interação econômica, caracterizada por uma economia compartilhada (sharing economy), em que o particular proprietário de um veículo comum presta serviço de transporte diretamente ao usuário, mediante a intermediação com alto grau de intervenção contratual da empresa gestora da plataforma digital. Partes que se enquadram no conceito de consumidor, destinatário final, e de fornecedor de serviços. Inteligência do art. 2º e 3º §1º CDC. Motorista parceiro que não pode ser considerado terceiro estranho ao contrato. Cadeia de fornecimento. Responsabilidade solidária de todos aqueles que contribuem para a ofensa. Inteligência do art. 7º § ún. e 25 §1º CDC. Legitimidade passiva caracterizada. Precedentes do TJRJ. Responsabilidade pelo fato do serviço

que se apura objetivamente com base na teoria do risco do empreendimento. Inteligência do art. 14 caput e §1º I e II CDC. Prova dos autos que demonstra claramente que o autor teve sua corrida encerada abruptamente e foi deixado pelo motorista parceiro em posto de gasolina na Av. Brasil, com dores nas pernas decorrentes de cirurgia e sem possibilidade de solicitar novo carro por ter sido bloqueado seu aplicativo. Apelante que reiteradamente instada a apresentar a gravação telefônica e protocolo de atendimento do momento do evento se recusa em atender. Violação do art. 6º III CDC c/c art. 15 § 3º do Dec nº 6523/2008, este último que determina aos SACs que forneçam aos consumidores cópia da gravação das chamadas atendidas. Danos morais. Aplicação da súm. 343 TJRJ. Manutenção. Juros moratórios que em se tratando de relação contratual fluem a contar da citação. Precedentes do STJ. Recurso desprovido.

[Leia o inteiro teor](#)



## Ementa nº 8

APELAÇÃO CÍVEL Nº [0013032-08.2021.8.19.0204](#)  
DESEMBARGADORA DENISE NICOLL SIMÕES  
RELATORA

**Compra pela internet. Produto não entregue. Danos material e moral. Manutenção da sentença.**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE PRODUTO PELA INTERNET NÃO ENTREGUE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA CONDENANDO A RÉ À DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 1.000,00 PARA CADA AUTOR. RECURSO DOS AUTORES PELA MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 20%. Ausência de comprovação da entrega do produto. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva dos fornecedores de produtos e serviços. Inteligência do art.14 do Código de Defesa do Consumidor. Dano moral configurado. Valor fixado na sentença que se mostra razoável e proporcional à hipótese, não merecendo retoque. Aplicação do Enunciado de nº 343 da súmula desta Corte de Justiça. Elevação dos honorários advocatícios que deve

ser rechaçada, visto que a demanda não ostenta complexidade a justificar a fixação patamar diverso do estipulado na sentença. RECURSO DESPROVIDO.

[Leia o inteiro teor](#)



## Ementa nº 9

APELAÇÃO CÍVEL Nº [0041603-80.2016.8.19.0004](#)  
DESEMBARGADORA NORMA SUELY FONSECA QUINTES  
RELATORA

**Promessa de compra e venda de imóvel. Atraso na entrega do bem. Dano moral.**

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO DAS CONSTRUTORAS PRETENDENDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO OU A EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM LUCROS CESSANTES.

1) CONFIGURADO O ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. AS PRÓPRIAS APELANTES ADMITEM QUE O PRAZO DE ENTREGA ERA 30/01/2015 QUE, COM PRAZO DE PRORROGAÇÃO DE 180 DIAS OCORRERIA ATÉ 31/07/2015, MAS A CONSTRUÇÃO NÃO FOI CONCLUÍDA NO TEMPO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.

2) TAXA DE OBRA SUPOSTADA PELA ADQUIRENTE DURANTE O ATRASO NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PREJUÍZO CAUSADO POR ATRASO DAS CONSTRUTORAS QUE DEVEM SER POR ELA RESSARCIDOS. NÃO SE TRATA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, MAS DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZO, SENDO ELAS AS LEGÍTIMAS CAUSADORAS.

3) DEVIDA INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. PREJUÍZO PRESUMIDO EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ, CONFORME TEMA 996 DOS RECURSOS REPETITIVOS. “No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma”.

4) INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE QUANTO À COBRANÇA DE TARIFA PARA EFETIVAÇÃO DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS – PREVISÃO EXPRESSA.

5) DANO MORAL CONFIGURADO. ATRASO INJUSTIFICADO QUE FRUSTRA A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DOS CONSUMIDORES. QUANTIA DE R\$10.000,00 QUE SE MOSTRA ADEQUADA, ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO (CONSTRUTORAS) E PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO (AUTORA).

[Leia o inteiro teor](#)



## Ementa nº 10

APELAÇÃO CÍVEL Nº [0030871-39.2018.8.19.0208](#)  
DESEMBARGADORA MARIA INÊS DA PENHA GASPAR  
RELATORA

**Paciente cadeirante. Instalações da enfermaria. Inadequação. Falha na prestação do serviço. Reparação dos danos.**

“APELAÇÃO CÍVEL. INADEQUAÇÃO DE INSTALAÇÕES DA ENFERMARIA. PACIENTE CADEIRANTE. Versa a hipótese ação indenizatória, na qual pretendem os autores indenização pelos danos morais que alegam ter experimentado, considerada a negativa de transferência da falecida, esposa do primeiro autor e mãe do segundo e terceiro autores, para quarto adaptado, por ser cadeirante. Apelante que não zelou pelo bem-estar da paciente, cadeirante, não a colocando em enfermaria adaptada, não sendo argumento bastante o fato de inexistir acomodações adequadas em virtude de o hospital estar com todos os quartos e leitos ocupados. Fato é que a paciente era cadeirante e as fotos do 2º quarto em que ficou acomodada demonstram que sequer conseguia entrar no banheiro ou mover se dentro dele com a cadeira de rodas. Evidente a falha na prestação dos serviços a ensejar a reparação pretendida pelos autores, tendo em vista toda dor e sofrimento derivados da situação em que seu familiar se encontrava. Quantum arbitrado dotado de razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo redução. Sentença mantida. Majoração dos honorários recursais. Desprovimento do recurso.”

[Leia o inteiro teor](#)



## Ementa nº 11

APELAÇÃO CÍVEL Nº [0093920-93.2018.8.19.0001](#)

DESEMBARGADORA CONCEIÇÃO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE  
GUIMARÃES PENA

RELATORA

**Responsabilidade civil da empresa de transporte público. Queda de passageira no desembarque do coletivo. Lesões graves. Danos morais e materiais.**

Ação indenizatória por danos morais e materiais. Contrato de transporte público de passageiros. Queda da Autora ao tentar desembarcar de coletivo de propriedade da Ré. Lesões graves sofridas no fêmur direito. Sentença julgando procedentes em parte os pedidos iniciais. Inconformismo da empresa de transportes Ré. Entendimento desta Relatora quanto à confirmação da sentença alvejada. A responsabilidade civil da empresa de transporte de passageiros Apelante em relação à Apelada é contratual e, de acordo com a Carta da República, em seu Artigo 37, § 6º, possui natureza objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, posto se tratar de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. Igualmente, decorre da regra do Artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade objetiva do prestador de serviços pelos danos morais e materiais causados ao consumidor. Na hipótese, não restou demonstrada a existência de qualquer circunstância capaz de excluir da Apelante o dever de indenizar a Apelada, que sofreu grave lesão no fêmur direito, conforme apurado em laudo médico-pericial, em decorrência de queda quando tentava desembarcar de determinado coletivo pertencente à empresa de transportes Apelante, conforme se infere na cópia do Registro de Ocorrência anexado aos autos. In casu, a Apelada logrou êxito em comprovar a qualidade de passageira, os gastos relacionados ao acidente descrito na inicial, bem como as lesões físicas sofridas naquela ocasião, que culminaram na incapacidade total temporária por um período de 24 (vinte e quatro) meses, conforme constatado pelo Ilustre Perito. Como consectário, é inafastável o dever de a empresa de transportes Apelante indenizar os danos morais e materiais experimentados pela Apelada. Danos materiais devidamente demonstrados nos autos. Danos morais incontestáveis diante do sofrimento e da dor suportados pela Apelada, que viu ofendida sua integridade física em consequência do acidente em tela. O montante indenizatório do dano moral de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) restou fixado em observância aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, além de ter atentado para as peculiaridades do caso concreto, especialmente se for levado em conta o fato que, após o acidente e em virtude das lesões dele oriundas, a Apelada passou à condição

de cadeirante, tendo ficado internada por mais de 01 (um) ano em unidade hospitalar. Precedentes do TJERJ. CONHECIMENTO DO RECURSO e DESPROVIMENTO DO APELO.

[Leia o inteiro teor](#)



## Ementa nº 12

APELAÇÃO CÍVEL Nº [0012749-50.2019.8.19.0205](#)  
DESEMBARGADORA SÔNIA DE FÁTIMA DIAS  
RELATORA

**Facebook. Desativação de perfil pessoal. Uso inapropriado da conta pelo usuário. Não comprovação. Reativação da conta. Dano moral inexistente.**

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESATIVAÇÃO DE PERFIL PESSOAL EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. Sentença de parcial procedência para confirmar a tutela de urgência para reativação do perfil, julgando-se improcedente o pedido de indenização por danos morais. Apelação do autor, requerendo o reconhecimento do dano moral, a declaração da ilicitude do bloqueio, bem como a determinação de abstenção de novo bloqueio. Apelação da parte ré, requerendo a reforma da sentença quanto à condenação nos ônus sucumbenciais. A Lei 12.965/2014, que estabelece o Marco Civil da Internet no Brasil, é omissa quanto a danos decorrentes de falha na prestação do serviço, por indevida indisponibilização da página do usuário, como no caso vertente, o que remete o tratamento da questão à disciplina geral da responsabilidade civil. Parte ré que não logrou êxito em comprovar a má-utilização da conta pelo usuário, inexistindo qualquer justificativa para o bloqueio. Reativação da conta já resolvida por ocasião do deferimento da tutela provisória de urgência, devidamente confirmada em sentença. Dano moral inexistente. Apesar de alegar a utilização da conta para fins profissionais, tal fato não restou comprovado nos autos, inexistindo prova de captação de novos clientes no período da desativação, bem como de quaisquer outros contratempos que justifiquem a indenização pleiteada. Ônus sucumbenciais devidamente fixados em desfavor da parte ré, uma vez que o autor necessitou socorrer-se do Poder Judiciário para reativação de sua conta. Sentença integralmente mantida. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

[Leia o inteiro teor](#)



## Ementa nº 13

APELAÇÃO CÍVEL Nº [0059280-93.2020.8.19.0001](#)

DESEMBARGADORA LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO  
E ALBUQUERQUE

RELATORA

**Ação indenizatória. Prisão ilegal. Teoria do risco administrativo. Dever do Estado de reparar o dano.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Autor ingressou em Juízo afirmando ter sido preso em 31/07/2017 e que, em 03/08/2017, o Juízo expediu alvará de soltura, que não foi cumprido ante a existência de outro mandado de prisão pendente, referente a processo no qual havia sido absolvido em 2009. Alegou que, por desídia funcional, não foi baixado o mandado de prisão junto à Polícia Civil, o que ensejou seu encarceramento indevido. O Estado foi condenado ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais no valor de R\$ 20.000,00, contra o que apenas o sucumbente se insurge. Prisão ilegal do Autor por 30 dias que restou devidamente comprovada, sendo certo que ele somente foi solto após cumprimento de decisão da Quinta Câmara Criminal. Aplicação da teoria do risco administrativo, estando presentes o dano, a conduta omissiva e o nexo de causalidade, evidenciando o dever do Estado de reparar o Autor. Quantum indenizatório de R\$ 20.000,00 que não merece redução. Precedentes desta Corte Estadual. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Leia o inteiro teor](#)



## Ementa nº 14

APELAÇÃO CÍVEL Nº [0348574-17.2016.8.19.0001](#)

DESEMBARGADORA ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

RELATORA

**Aquisição de veículo zero quilômetro. Defeito. Frustração do consumidor. Dano moral.**

Ação de conhecimento, movida em face da concessionária e da fabricante, objetivando o Autor indenização por danos material e moral que teria sofrido ao adquirir veículo zero quilômetro que precisou de conserto com poucos dias de uso, os quais não foram prontamente solucionados. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido inicial para condenar as Rés ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de indenização por dano moral. Apelação das Rés. Apelação que deve ser conhecida, pois

observou os requisitos do artigo 1.010 do CPC. Comerciante e fabricante que integram a cadeia de fornecedores desta relação consumerista, respondendo de forma solidária e objetiva pelos danos sofridos pelo consumidor. Inteligência dos artigos 7º, parágrafo único, 18, caput e 25, §1º da Lei 8.078/1990. Prova técnica que não detectou, no dia da vistoria, os defeitos reclamados pelo Apelado na Inicial, estando o mesmo em perfeitas condições de dirigibilidade e segurança, tendo sido a reparação do dano material corretamente rejeitada. Dano moral configurado, pois, inequivocamente, a frustração do Apelado em razão dos diversos vícios apresentados pelo veículo zero quilômetro adquirido das Apelantes e a privação de seu uso, inúmeras vezes, por certo, excedem o mero dissabor ou aborrecimento cotidiano decorrente de inadimplemento contratual. Quantum da indenização que observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tanto mais se considerado que se tratava de veículo novo, bem como que, em ação proposta pela concessionária para cobrança das diárias de estacionamento do veículo em suas dependências por longo período, foi reconhecido, em sentença contra a qual não houve recurso, que essa demora deveria ser a ela atribuída ante a perda de credibilidade e de confiança pelo Apelado. Aplicação da Súmula 343 do TJRJ. Desprovimento das apelações.

[Leia o inteiro teor](#)



## Ementa nº 15

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* Nº [0081971-70.2021.8.19.0000](#)  
DESEMBARGADORA GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA  
RELATORA

**Prisão preventiva. Furto qualificado. Decisão fundamentada. Presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar.**

AGRAVO REGIMENTAL. Agravante inconformado com a decisão monocrática que negou seguimento ao *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, em que se pugna pela revogação de sua prisão preventiva, decretada pelo Magistrado da Central de Custódia, no curso de processo em que se apura a prática do crime previsto no art. 155, §4º, IV, do CP, após ter sido preso em flagrante, juntamente com outro indivíduo, em poder de cerca de 20 HDs, aparentemente usados, e aproximadamente 50 tonners, todos encaixotados, novos, sendo que em um saco com três tonners constava uma etiqueta do PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JA-

NEIRO. Por ocasião de sua prisão, o agravante admitiu que ambos trabalham para uma empresa terceirizada que presta serviço ao TJRJ, e que haviam subtraído o material apreendido e já possuíam um comprador para parte das res furtivae. Na impetração afirmou-se que o agravante está sofrendo constrangimento ilegal em razão de ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou sua custódia cautelar, bem como inexistência dos requisitos legais para a prisão preventiva. Alegou-se, ainda, que as suas condições pessoais são favoráveis. Assim, requereu-se, liminarmente, a concessão da ordem, revogando-se a prisão preventiva decretada, com a aplicação ou não das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. No mérito, pugnou-se pela confirmação da liminar. Indemonstrada qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal suportado pelo agravante, negou-se seguimento ao HC. Em sede de Agravo Regimental, a Defesa requer a reforma da decisão. Agravo que não merece prosperar. As razões trazidas pelo agravante no sentido de modificar o decisum que negou seguimento ao Habeas Corpus, não merecem prosperar, motivo pelo qual reiteram-se os termos da decisão atacada. Cabe ressaltar que a inicial do writ alega ausência de justa causa para a custódia preventiva do agravante, porém, o que se nota é que o decreto prisional está firmemente alicerçado em auto de prisão em flagrante referente à prática do delito de furto qualificado, após ter sido encontrado, em companhia de outro indivíduo, em poder de bens materiais pertencentes ao Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, supostamente subtraídos mediante abuso de confiança e concurso de agentes. Frise-se que, diferentemente do que alega a Defesa, verifica-se a existência de indícios mínimos de que o agravante tenha, em tese, cometido o crime em questão. Observe-se, nesta perspectiva, que por ocasião de sua prisão, o agravante admitiu a prática delitiosa sob exame, além de ter esclarecido que pretendia vender parte das res furtivae a uma determinada pessoa. Por fim, veja-se que as alegadas condições pessoais favoráveis do agravante não são motivo que justifique a revogação da prisão preventiva, impondo-se medidas cautelares francamente inócuas porque incapazes de evitar reiteração delitiva, até porque desvigiadas. A decisão que decretou a prisão preventiva mostra-se muito bem fundamentada, atendendo amplamente às exigências legais. Presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar. Decisão monocrática que se revela incensurável. Ausentes as condições previstas nos arts. 647 e 648 do CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

[Leia o inteiro teor](#)



## Ementa nº 16

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº [5007059-69.2021.8.19.0500](#)

DESEMBARGADORA MÁRCIA PERRINI BODART

RELATORA

**Livramento condicional. Cumprimento da pena privativa de liberdade por novo crime. Inviabilidade de conciliação dos institutos. Vedação legal de sobreposição de penas.**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE NOVO CRIME. Decisão que, ao julgar extinta a pena do apenado, na forma do artigo 90 do Código Penal, estabeleceu o início do cumprimento da pena da nova CES (por novo crime praticado durante o período de prova do Livramento Condicional) no dia seguinte ao término da pena extinta, ou seja, em 21/08/2020. A Defesa técnica sustenta que o termo inicial da execução da nova CES deveria ser o dia 20/10/2019, data da prisão em flagrante do apenado, a fim de que seja levado em conta todo o período de prisão provisória no cálculo da detração. Não assiste razão ao agravante. Prática de novo delito durante o livramento condicional. Declarada extinta a pena em razão do decurso do período de prova sem que houvesse suspensão ou revogação do benefício. No tocante à nova CES, de forma acertada, o Juízo fixou como termo inicial da nova execução o dia seguinte ao término da pena extinta, a fim de se coibir dupla contagem do mesmo tempo de pena em execuções distintas, não unificadas. Precedentes desta Egrégia Câmara Criminal. Inviável conciliar os institutos do livramento condicional e o cumprimento da pena privativa de liberdade por novo crime, do contrário haveria sobreposição de penas, vedada em nosso ordenamento jurídico. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. Mantida integralmente a decisão objeto do presente recurso.

[Leia o inteiro teor](#)



## Ementa nº 17

APELAÇÃO CRIMINAL Nº [0001437-73.2016.8.19.0014](#)

DESEMBARGADORA ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO

RELATORA

**Tribunal do Júri. Homicídio triplamente qualificado. Motivo fútil. Decisão dos jurados respaldada no conjunto probatório colhido.**

APELAÇÃO MINISTERIAL – TRIBUNAL DO JÚRI – CONDENAÇÃO – HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, PELA MOTIVAÇÃO FÚTIL, MEIO QUE

RESULTOU EM PERIGO COMUM, E PRATICADO MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - ARTIGO 121, PARÁGRAFO 2º, II, III E IV, DO CP. APELO MINISTERIAL, INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 593, III, “c”, DO CPP, OBJETIVANDO, TÃO SOMENTE, O REDIMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA, COM A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE, E A EXCLUSÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO; O QUE NÃO MERECE PROSPERAR – AUTORIA INQUESTIONÁVEL, E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA - DECISÃO DOS JURADOS, QUE ENCONTRA RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO COLHIDO – APELADO QUE, APÓS DESAVENÇAS, COM OS VIZINHOS, ESPECIALMENTE COM A VÍTIMA, QUE ESTAVA FOTOGRAFANDO OS DANOS CAUSADOS, PELO APELADO, COM SUA CAMINHONETE, AO PORTÃO DO CONDOMÍNIO, ABAIXOU O VIDRO DO VEÍCULO, E EFETUOU OS DISPAROS, QUE ATINGIRAM A VÍTIMA, LEVANDO AO ÓBITO – APELADO QUE CONFESSA TER EFETUADO OS DISPAROS EMBORA VISE MINIMIZAR A SUA CONDUITA, RELATANDO TER AGIDO EM LEGÍTIMA DEFESA, ACRESCENTANDO QUE ESTARIA INCONSCIENTE, VEZ QUE, SOB INFLUÊNCIA DE MEDICAMENTOS, E DE ÁLCOOL; EM VERSÃO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NOS AUTOS - PROVAS QUE SÃO FIRMES, EM INSERIR O APELADO NA DINÂMICA DELITIVA - CONVICÇÃO DOS SENHORES JURADOS, QUE DECORRE DAS TESES APRESENTADAS, E CALCADA NA PROVA – CORRETO O VEREDITO DO CONSELHO DE SENTENÇA, PELO CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO; QUE NÃO É OBJETO DO PRESENTE RECURSO. TÓPICO RECURSAL, QUE ESTÁ VOLTADO AO REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA, E QUE NÃO MERECE PROSPERAR – OPERAÇÃO DOSIMÉTRICA ESCORREITA, E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NOS ELEMENTOS EM CONCRETO, TRAZIDOS AOS AUTOS – INEXISTÊNCIA DE ERRO NA APLICAÇÃO DA PENA. NA 1ª FASE, A MAJORANTE RELACIONADA AO MOTIVO FÚTIL, FOI EMPREGADA PARA CARACTERIZAR O DELITO QUALIFICADO; E, AQUELA, ENVOLVENDO O MEIO QUE RESULTOU EM PERIGO COMUM, TENDO SIDO UTILIZADA, COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL, ELEVANDO A PENA-BASE, EM 1/6 (UM SEXTO), O QUE SE MANTÉM - NA HIPÓTESE, AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, SE MOSTRAM INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL, POIS A CIRCUNSTÂNCIA DE TER, A VÍTIMA, DEIXADO FILHOS MENORES, E ESPOSA, DEPENDENTES FINANCEIRAMENTE, INDICA UM RESULTADO, QUE NÃO EXTRAPOLA A NORMALIDADE INTRÍNSECA AO DELITO DE HOMICÍDIO - AO QUE SE ACRESCENTA QUE, O APELADO É PRIMÁRIO, POSSUI BONS ANTECEDENTES, NÃO HAVENDO ELEMENTOS EM CONCRETO, QUE PERMITAM VALORAR, NEGATIVAMENTE, OS VETORES RELACIONADOS À CULPABILIDADE,

À PERSONALIDADE E À CONDUTA SOCIAL DO APELADO - ASSIM, FRENTE À PRESENÇA DA ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL, REPRESENTADA PELA QUALIFICADORA, ENVOLVENDO O MEIO QUE RESULTOU EM PERIGO COMUM, E, TENDO EM VISTA QUE AS DEMAIS CONSIDERAÇÕES JUDICIAIS SÃO FAVORÁVEIS AO APELADO, É MANTIDA A FRAÇÃO DE ACRÉSCIMO, EM 1/6 (UM SEXTO), QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL E ADEQUADA; O QUE LEVA A ARREDAR, O PLEITO MINISTERIAL, NESTE TÓPICO - PERFAZENDO, A BASILAR, 14 (QUATORZE) ANOS DE RECLUSÃO. NA 2ª FASE, A 3ª QUALIFICADORA, A DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA, FOI UTILIZADA COMO CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE GENÉRICA, NA FORMA DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA “D” DO CP ELEVANDO A REPRIMENDA NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) - ENTRETANTO, PELA PRESENÇA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, O ILUSTRE JUIZ PRESIDENTE, REDUZIU A PENABASE, NO PATAMAR DE 1/18, CONSIDERANDO SE TRATAR DE CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE, FRENTE À AGRAVANTE GENÉRICA, VEZ QUE ESTARIA A REVELAR UM TRAÇO DA PERSONALIDADE DO APELADO, NA FORMA DO ART. 67 DO CP, O QUE É MANTIDO, EIS QUE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, COM BASE NOS ELEMENTOS EM CONCRETO - TOTALIZANDO A REPRIMENDA EM 13 (TREZE) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO – SENDO MANTIDO O REGIME FECHADO, QUE NÃO FOI OBJETO DO PRESENTE RECURSO, FACE AO DISPOSTO NA SÚMULA 713 DO COLENDO STF. POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, FOI DESPROVIDO O RECURSO.

[Leia o inteiro teor](#)



## Ementa nº 18

APELAÇÃO CRIMINAL Nº [0058758-71.2017.8.19.0001](#)  
 DESEMBARGADORA MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES  
 RELATORA

Justiça castrense. Estelionato. Bombeiros Militares. Inserção indevida de melhoria nos benefícios de aposentadoria. Autoria e materialidade comprovadas.

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. JUSTIÇA CASTRENSE. ESTELIONATO. APELANTE/APELADO E CORRÉUS

DENUNCIADOS, O PRIMEIRO, PELO COMETIMENTO, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ART. 251, CAPUT DO CÓDIGO PENAL MILITAR, C/C ART. 70, INCISO II, ALÍNEA “I”, CINCO VEZES, C/C ART. 53, N/F DO ART. 79, TODOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR, E OS DEMAIS, INCURSOS NAS PENAS DO ART. 251, CAPUT DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CONDENAÇÃO DO APELANTE/APELADO PELA PRÁTICA DE DOIS DELITOS PREVISTOS NO ART. 251, N/F DO ART. 79, AMBOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR, E ABSOLVIÇÃO DOS DEMAIS, CELIO PEREIRA E ROBERTO DINIZ, COM FULCRO NO ART. 439, ALÍNEA “B” CPM, ASSIM COMO I. P., C. A., F. M. E P. P.- ESTE, QUANTO AO TERCEIRO, QUARTO E QUINTO CRIMES IMPUTADOS COM BASE NO ART. 439, ALÍNEA “D” CPM. INCONFORMISMO MINISTERIAL, ARGUINDO A REUNIÃO DOS PROCESSOS CONEXOS, COM OBSERVÂNCIA DA PREVENÇÃO ESTABELECIDADA. NO MÉRITO, OBJETIVA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. INSURGÊNCIA DEFENSIVA, ARGUINDO, PRELIMINARMENTE, A REUNIÃO DOS PROCESSOS CONEXOS, A NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA OU DA AUSÊNCIA DE PERÍCIA FORENSE EM CRIMES QUE DEIXA VESTÍGIOS. NO MÉRITO, PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO, PELA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, ATIPICIDADE DELITIVA OU AUSÊNCIA DE DOLO. SUBSIDIARIAMENTE, ALMEJA O RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA.

1- Preliminares refutadas. 1) Inviabiliza-se a pretensão de reunião dos processos por conexão, sob o fundamento que derivariam da mesma investigação originária. Embora observe-se a similitude de modus operandi, os demais imputados e o lapso divergem, não se revelando a alegada conexão instrumental. 2) Nulidade da sentença, sob alegação de inépcia da inicial, que não se acolhe. A denúncia descreveu o fato criminoso de forma suficiente a permitir que os denunciados tomassem conhecimento pleno da imputação e exercitassem a ampla defesa. 3) Improsperável a preliminar de nulidade por ausência de realização de perícia forense. A Formação da convicção do juiz que pode derivar a partir de demais elementos probatórios constantes dos autos. Outrossim, a efetivação do lançamento pode realizar-se a partir de qualquer terminal de computador.

2-Mérito. Materialidade e autoria delitivas que restaram caracterizadas a partir da sindicância, inquérito, ofícios, boletins e contra- cheques do Corpo de Bombeiro Militar do Estado, cópias de Diário Oficial e prova oral, revelando-se o uso de login e senha privativos para inserção indevida da melhoria nos benefícios de reforma dos corréus C. e R., independente de processo administrativo, sem a devida justificativa. Não se configura a atipicidade pela inidoneidade do meio empregado haja

vista que não se tratava de concessão inicial de aposentadoria. A coautoria amolda-se ao art. 53 do Código Penal Militar e decorre da própria natureza dos crimes perpetrados, uma vez que o benefício lançado recaiu a terceiros. A alegação dos corréus no sentido de desconhecer o acusado P. P. não o isenta do cometimento do injusto ante a realização de contato por interposta pessoa, a quem incumbiria, inclusive, a cobrança da retribuição. Não se cogita da modalidade tentada, dado que o lançamento indevido propiciou a melhoria da situação previdenciária dos corréus Célio e Roberto.

3-Processo dosimétrico mantido. Na primeira fase, a sentenciante procedeu ao incremento da pena, com fundamento na maior reprovabilidade, além de ter causado extenso dano ao erário e dano psicológico aos demais acusados. Não se procede à exasperação perquirida. O juízo de reprovação já considerou a maior censurabilidade. Outrossim, a extensão do dano foi aferida desfavoravelmente, seja em relação ao erário, seja quanto aos demais envolvidos. Na segunda fase, inexistem atenuantes a serem consideradas. Impossibilita-se a incidência da agravante da parte especial prevista no art. 251 § 3º do Código de Processo Militar, sob pena de bis in idem. Aplicação do concurso de crimes.

4-Regime semiaberto inalterado.

PRELIMINARES QUE SE REJEITAM. RECURSOS MINISTERIAL E DEFENSIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Leia o inteiro teor](#)



## Ementa nº 19

APELAÇÃO CRIMINAL Nº [0192168-26.2020.8.19.0001](#)

DESEMBARGADORA SUELY LOPES MAGALHÃES

RELATORA

Posse de arma de fogo com numeração suprimida. Erro de proibição. Não configuração. Prova do dolo específico do tipo. Excludente do estado de necessidade. Não configuração.

APELAÇÃO. RÉU PRESO. ARTIGO 16, § 1º, INCISO IV, DA LEI 10.826/03. CONDENAÇÃO ÀS PENAS DE 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 11 DIAS-MULTA. IRRESIGNAÇÃO DEFEN-

SIVA PELA ABSOLVIÇÃO, ALEGANDO ESTADO DE NECESSIDADE E ERRO DE PROIBIÇÃO. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDOTA PARA AQUELA PREVISTA NO ARTIGO 12, DA LEI 10.826/03. ALTERNATIVAMENTE, PUGNA PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. Autoria e materialidade do delito da Lei de Armas demonstradas da análise do acervo probatório, evidenciando que a conduta do réu, de manter sob a sua guarda uma arma de fogo “com numeração suprimida”, se amolda a conduta prevista no artigo 16 da Lei 10826/03, não havendo que se falar em desclassificação para aquela do artigo 12 da mesma Lei, como pretende a defesa do réu, somente pelo fato de que o mesmo não estava portando o armamento no momento da abordagem policial. Não há se falar em erro de proibição, porquanto irrompeu cristalino o dolo específico do tipo da prova produzida, evidenciando que o réu tinha potencial conhecimento do seu atuar ilícito. Improperável a pretensão absolutória sob a excludente do estado de necessidade. Para a sua configuração, necessário se faz a comprovação de perigo atual ou iminente, além de inevitável, o que, na espécie, não restou demonstrado pela defesa do réu. Tratando-se de réu reincidente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra socialmente recomendável, à luz do disposto no artigo 44, II e § 3º do Código Penal. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[Leia o inteiro teor](#)



[www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)